

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO TRABALHISTA E A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE

DISREGARD OF LEGAL ENTITY IN LABOR LAW AND THE LIABILITY OF THE WITHDRAWING MEMBER

Roberta Pacheco Antunes¹

RESUMO: O artigo examina a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, com enfoque nos limites da responsabilização do sócio retirante. Analisam-se as teorias maior e menor, pendentes de uniformização no Tema nº 042 do TST, o rito do art. 855-A da CLT e o reforço de rigor decorrente do Tema nº 1.232 do STF e do Tema nº 26 do TST. À luz do art. 10-A da CLT, distingue-se a extensão material da responsabilidade, restrita ao período de efetiva participação societária, do prazo decadencial bienal contado da averbação. Sustenta-se que, na retirada imotivada formalizada por sentença em ação de dissolução parcial, a responsabilidade do retirante alcança apenas as obrigações anteriores à data judicialmente fixada na forma do art. 605 do CPC.

PALAVRAS-CHAVE: desconsideração da personalidade jurídica; Direito do Trabalho; sócio retirante; retirada imotivada.

ABSTRACT: *This paper examines the piercing of the corporate veil in labor context, focusing on the limits of the withdrawing partner's liability. It analyzes the major and minor theories, still awaiting uniformization under Topic 042 of the Superior Labor Court, the procedure of Article 855-A of the Consolidated Labor Laws, and the stricter standards arising from Topic 1,232 of the Supreme Court and Topic 26 of the Superior Labor Court. In light of Article 10-A of the Consolidated Labor Laws, it distinguishes the material scope of liability, limited to the period of actual membership, from the two-year term counted from the registration of the withdrawal. It is argue that, in unmotivated withdrawal formalized by a judgment in a partial dissolution action, the withdrawing partner's liability covers only obligations prior to the resolution date set under Article 605 of the Civil Procedure Code.*

KEYWORDS: *piercing the corporate veil; Labor Law; withdrawing partner; withdrawal without cause.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A personalidade jurídica; 3 A desconsideração da personalidade jurídica; 3.1 A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho; 4 O aspecto material: aplicação da teoria maior ou teoria menor; 5 O aspecto processual: a desconsideração da personalidade jurídica no processo do

1 Mestre em Integração Contemporânea da América Latina pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (2016); especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – (2007); especialista pela Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo de Foz do Iguaçu (2005); advogada; professora titular das Disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho no Centro Universitário Dinâmica das Cataratas desde 2022; professora titular da Disciplina de Direito Constitucional, na Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Foz do Iguaçu, pós-graduação (2008-2020). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5432872944932538>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-2846-5840>. E-mail: roberta.antunes@hotmail.com.

1 Introdução

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui um dos pilares do Direito Empresarial moderno, sendo instrumento legítimo de fomento à atividade econômica, à livre-iniciativa e à geração de empregos. No entanto, tal autonomia não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites, mormente quando utilizada de forma abusiva, com o objetivo de fraudar credores ou frustrar o cumprimento de obrigações legais, especialmente aquelas de natureza alimentar, como os créditos trabalhistas.

No âmbito do Direito do Trabalho, a discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica assume contornos ainda mais sensíveis, em razão da natureza protetiva que informa esse ramo jurídico e da hipossuficiência estrutural do trabalhador frente ao empregador. Surge, assim, a necessidade de um processo interpretativo técnico com o objetivo primordial de compatibilizar a preservação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista.

Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, à luz da legislação vigente, da doutrina contemporânea e da jurisprudência atualizada, com enfoque na responsabilização do sócio retirante. Pretende, ainda, delimitar os critérios materiais e processuais para a extensão da responsabilidade patrimonial, evitando-se interpretações ampliativas indevidas que comprometam a segurança jurídica e desvirtuem a própria finalidade do instituto.

Diante desse cenário, este estudo aborda o seguinte problema de pesquisa: *quais são os limites materiais, processuais e temporais para a responsabilização do sócio retirante nos processos trabalhistas, mediante desconsideração da personalidade jurídica, notadamente quando o sócio exerce o direito de retirada imotivada mediante notificação e, ante a ausência de consenso quanto aos haveres, precisa ajuizar ação de dissolução parcial, cuja sentença cível fixa a data da resolução da sociedade para averbação somente após o trânsito em julgado?*

Para respondê-lo, estabelece-se como objetivo geral analisar criticamente o instituto da desconsideração no âmbito trabalhista e, como objetivos específicos, examinar o regime da personalidade jurídica e de sua superação na legislação vigente, confrontar as teorias maior e menor à luz do debate pendente de uniformização, delimitar o tratamento processual do incidente no processo do trabalho e, por fim, fixar os contornos da responsabilidade do sócio retirante.

Quanto ao percurso metodológico, adota-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação em vigor, da doutrina especializada e de precedentes dos tribunais superiores e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Registre-se, por rigor científico, que o texto findou quando ainda pendente de julgamento o Tema Repetitivo nº 042 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual as conclusões aqui firmadas devem ser lidas com a ressalva da superveniência da tese vinculante.

Desta forma, busca-se primeira e brevemente compreender a personalidade jurídica e, na sequência, os contornos da desconsideração desta personalidade, buscando levantar o véu que a encobre para atingir o patrimônio dos sócios (Martins, 2025, p. 798) de modo a compreender como a desconsideração deve acontecer no âmbito do direito processual do trabalho, considerando sempre as peculiaridades deste ramo especializado pela ótica do direito material e processual.

Por fim, culmina-se na análise da desconsideração da personalidade jurídica e os limites da responsabilização do sócio retirante.

2 A personalidade jurídica

O desenvolvimento de atividades econômicas pode exigir esforços diversificados sob aspectos múltiplos, tais como recursos humanos, econômicos e financeiros, o que pode tornar ineficiente o seu desenrolar por uma pessoa natural, fazendo surgir a necessidade de agentes articulados no intuito de exploração lucrativa de tais atividades, o que deu azo às sociedades.

Neste viés, tais agentes se unem e estabelecem uma forma jurídica para desenvolver seu respectivo empreendimento, a qual pode ser por meio da sociedade empresária, podendo ser conceituada da seguinte forma:

Sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. Atente-se que o adjetivo “empresária” conota ser a própria sociedade (e não os seus sócios) a titular da atividade econômica (Coelho, 2013, p. 23).

Sob esta perspectiva, a personalidade jurídica é uma criação legal destinada a conceder “capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico” (Negrão, 2024, p. 252).

Ao se estabelecer uma separação entre a pessoa jurídica e seus membros, consagra-se sua autonomia patrimonial e a segregação dos direitos e obrigações decorrentes da realização da atividade econômica destes, e aludida segregação manifesta-se pela titularidade de obrigações, titularidade processual e responsabilidade patrimonial (Coelho, 2013, p. 32).

Assim, nos termos do art. 49-A do Código Civil, a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores, e o parágrafo único do dispositivo qualifica a autonomia patrimonial como *instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos*. Somadas às previsões constitucionais da livre-iniciativa (arts. 1º, IV, 170, parágrafo único, e *caput* do art. 174 da Constituição Federal), a inovação trazida pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) consolida a compreensão de que a autonomia patrimonial constitui regra, e não exceção, no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A desconsideração da personalidade jurídica

Todavia, esta mesma legislação permite a desconsideração da personalidade jurídica, elencando essa possibilidade em determinadas circunstâncias esmiuçadas no art. 50 do mesmo Código Civil, segundo o qual se tem que a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer mediante a conjugação dos seguintes elementos: *Em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo que a confusão patrimonial é entendida como a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante*; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Processualmente, a parte interessada ou o Ministério Público deve requerer ao juiz, o qual pode desconsiderar a personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Nota-se, portanto, que o ordenamento jurídico civil brasileiro adotou a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica como regra geral, exigindo a comprovação do abuso de direito, consubstanciado no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial. Tal exigência tem o condão de coibir a banalização do instituto e assegurar que a exceção não se converta em regra, preservando-se o equilíbrio entre a proteção dos credores e a segurança das relações empresariais.

Entretanto, quando o instituto de desconsideração da personalidade jurídica se faz necessário para quitação de créditos trabalhistas, a interpretação do mesmo deve seguir a legislação civilista ou deve considerar apenas as premissas do ramo especializado?

3.1 A desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho

O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, além da previsão expressa no Direito Civil, também está previsto na legislação consumerista, tributária e trabalhista, visando a sempre impedir a obtenção de fins ilegítimos e antissociais mediante a expansão da responsabilidade para os sócios, ou seja, indo além da pessoa jurídica originariamente devedora.

Desse modo, ao se deparar com a necessidade da desconconsideração na seara trabalhista, surgem alguns questionamentos, tais como: *Qual legislação deve ser aplicada sob o aspecto material e processual?*

A resposta a tal indagação passa, necessariamente, pelo regime de heterointegração normativa próprio do ramo especializado. Sob o aspecto material, o § 1º do art. 8º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, consagra o direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, o que legitima o recurso aos arts. 49-A e 50 do Código Civil. Sob o aspecto processual, o art. 769 da CLT e o art. 15 do Código de Processo Civil autorizam a aplicação supletiva e subsidiária da lei processual comum nas hipóteses de omissão e compatibilidade, sendo certo que, quanto ao incidente de desconconsideração, sequer há falar em omissão, diante da remissão expressa contida no art. 855-A da CLT. O que remanesce controvertido, portanto, não é a possibilidade do diálogo de fontes, mas a escolha do regime material aplicável, conforme se passa a expor.

4 O aspecto material: aplicação da teoria maior ou teoria menor

No tangente aos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, discute-se qual teoria deve ser aplicada no direito trabalhista, ou seja: *A teoria maior, prevista no Código Civil, ou a teoria menor, prevista no Código de Defesa do Consumidor?*

A teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil, exige a demonstração concreta do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Trata-se de critério objetivo e restritivo: a autonomia patrimonial é regra estruturante do sistema, a desconconsideração é medida excepcional, dependente de decisão judicial fundamentada, e a responsabilização somente alcança o sócio ou administrador que se beneficiou direta ou indiretamente do abuso, afastada qualquer presunção automática de responsabilidade pelo simples inadimplemento da obrigação.

A defesa de sua aplicação ao âmbito trabalhista apoia-se na evolução legislativa recente, notadamente na inclusão do art. 49-A no Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica, e na tendência jurisprudencial de maior rigor técnico na responsabilização de sócios e administradores, que busca harmonizar

a proteção ao crédito trabalhista com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da livre-iniciativa, evitando a banalização do instituto.

Essa orientação não é isolada. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região exigiu a prova do abuso da personalidade jurídica nos moldes do art. 50 do Código Civil e reputou insuficiente a mera insolvência da devedora. Decidiu que o redirecionamento da execução aos sócios pressupõe, além do prejuízo ao credor, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial de que tratam os parágrafos do art. 50 do Código Civil (Agravado de Petição 000479-44.2017.5.06.0021, 2ª Turma, Relator Desembargador Paulo Alcântara, 08/08/2024). Na mesma linha, ao reafirmar que às relações de trabalho se aplica a teoria maior, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho assentou que a simples frustração do crédito não autoriza, por si só, o alcance do patrimônio dos sócios (RR nº 1000110-10.2023.5.02.0611, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 02/04/2025 e RR nº 0000295-82.2021.5.17.0008, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, 12/12/2024).

E não se trata de movimento restrito a um único colegiado. No plano constitucional, a tese do Tema nº 1.232 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.387.795) condicionou o redirecionamento da execução, quando fundado em abuso da personalidade jurídica, aos pressupostos do art. 50 do Código Civil e ao procedimento do art. 855-A da CLT e dos arts. 133 a 137 do CPC. Some-se a isso o reforço da separação patrimonial promovido pelo art. 49-A do Código Civil e pela Lei da Liberdade Econômica, e tem-se um quadro em que a superação da autonomia patrimonial reclama fundamento material qualificado, sob pena de afronta à legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), à segurança jurídica e à livre-iniciativa. É essa convergência que dá consistência técnica à teoria maior, cuja definição, no âmbito trabalhista, permanece reservada ao Tema nº 042 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em contrapartida, a teoria menor encontra sua sede normativa no art. 28, especialmente em seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual também *poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores* (Brasil, 1990).

Antes de criticá-la, convém reconhecer que a teoria menor, em sua melhor formulação, não é fruto de simples pragmatismo. Ela parte da assimetria estrutural da relação de emprego e da natureza alimentar do crédito trabalhista para aproximar o trabalhador do consumidor, ambos hipossuficientes diante de quem organiza os meios de produção.

Nessa lógica, a personalidade jurídica não poderia servir de obstáculo à satisfação de um crédito de subsistência, na medida em que a insolvência da sociedade, somada à presunção de que o proveito da força de trabalho reverteu

aos sócios, bastaria para o redirecionamento da execução, dispensada a prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

O suporte normativo para tal entendimento estaria no art. 8º da CLT, que autoriza a heterointegração pelo direito comum, e na aplicação supletiva do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, tudo em favor da efetividade da tutela jurisdicional. Não por acaso, é essa a orientação que ainda prevalece na maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho e em parcela expressiva do próprio TST, o que revela a seriedade do debate e explica a afetação do Tema nº 042.

Como se observa, o § 5º do aludido dispositivo dispensa a demonstração do abuso nos moldes do art. 50 do Código Civil, contentando-se com a constatação de que a personalidade jurídica constitui, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento do credor.

Transposto o raciocínio para a seara trabalhista, mediante a equiparação do trabalhador ao consumidor em razão da hipossuficiência que os aproxima, tem-se que a mera insolvência ou a insuficiência patrimonial da sociedade bastaria para autorizar o redirecionamento da execução contra os sócios. Não por outra razão, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, ao afetar o Tema nº 042, indicou expressamente o art. 28, § 5º, do CDC como referência legislativa da controvérsia.

Como dito, essa é a orientação que ainda prevalece em diversos Tribunais Regionais. A Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por exemplo, ao julgar o Agravo de Petição nº 0021061-53.2016.5.04.0701 (Relator Desembargador Janney Camargo Bina, julgado em 17/10/2022), assentou que, *conforme a teoria objetiva da desconsideração, prevista no art. 28 do CDC e no art. 4º da Lei nº 9.605/1998, basta a mera insolvência da empresa para que haja a desconsideração na seara trabalhista*.

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica afasta a necessidade de comprovação do abuso de direito nos moldes do art. 50 do Código Civil, admitindo a responsabilização dos sócios sempre que a personalidade jurídica representar obstáculo ao ressarcimento do crédito. Fundamenta-se, sobretudo, na lógica da proteção do hipossuficiente, equiparando o trabalhador ao consumidor, diante da assimetria estrutural existente na relação jurídica.

Sob esse enfoque, o inadimplemento reiterado das obrigações trabalhistas, aliado à inexistência de bens da pessoa jurídica suficientes à satisfação do crédito, tem sido considerado, por parte da jurisprudência, como elemento apto a autorizar a desconsideração. A teoria menor privilegia a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista e a natureza alimentar do crédito, mitigando a rigidez dos requisitos tradicionais da desconsideração.

Todavia, a aplicação indiscriminada da teoria menor suscita relevantes críticas, porquanto conduz à responsabilização automática e objetiva dos sócios e esbarra na própria essência protetiva do Direito do Trabalho, lida sob a ótica do princípio da alteridade (art. 2º da CLT): os riscos da atividade econômica devem ser suportados pela figura do empregador, a pessoa jurídica, e não transferidos de forma irrestrita e ilimitada aos seus membros. Assim, para que a barreira da personalidade jurídica seja legitimamente rompida, não basta a presunção calcada na insolvência da empresa, exigindo-se a demonstração concreta do abuso, do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil, sob pena de esvaziamento da autonomia patrimonial e de insegurança jurídica.

Diante dessa divergência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em fevereiro de 2025, a submissão da controvérsia à sistemática dos recursos de revista repetitivos (Tema nº 042), com determinação de suspensão dos recursos de revista e dos embargos em tramitação na Corte. Além de questões correlatas, relativas ao cabimento do recurso de revista na execução por afronta direta à Constituição, à instauração de ofício do incidente em face de sócios ou administradores de sociedades anônimas e à manutenção de constrições realizadas sem o rito próprio, o núcleo da afetação está assim delimitado:

IRR 042 – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. TEORIA MENOR. AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DE OFÍCIO. Questão jurídica: Definir [...] iv) se a solução dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJs) deve observar a teoria maior (art. 50 do CC) ou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC).

Tese: ainda não fixada (Brasil, 2025).

Assim, por meio do Incidente de Recurso Repetitivo nº 042, o TST definirá, em breve, dentre outras questões, se as decisões sobre os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho devem observar a teoria maior (art. 50 do CC) ou a teoria menor (art. 28 do CDC).

Frisa-se que o Tribunal Pleno do TST já ofereceu relevante sinalização ao julgar, em 8 de maio de 2026, por unanimidade, o Tema nº 26 (IncJulgR-REmbRep nº 0000620-78.2021.5.06.0003, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior).

Embora o incidente tenha por objeto a hipótese específica da empresa executada em recuperação judicial, as teses ali fixadas interessam duplamente ao presente estudo. Primeiro, reafirmou-se a competência material da Justiça

do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, ressalvada a hipótese de ordem expressa do juízo recuperacional que suspenda atos executórios em face dos sócios da recuperanda. Segundo, e mais relevante para a linha aqui sustentada, assentou-se que a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra os sócios, exige a demonstração do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução (Brasil, 2026).

Trata-se da primeira tese vinculante do Pleno da Corte Superior Trabalhista a exigir, ainda que em recorte temático delimitado, os pressupostos da teoria maior, o que, somado à tese do Tema nº 1.232 do Supremo Tribunal Federal, robustece a tendência de maior rigor técnico na responsabilização patrimonial de terceiros na execução trabalhista, sem antecipar, contudo, a definição geral que permanece reservada ao Tema nº 042.

5 O aspecto processual: a desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho

Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito Processual do Trabalho em específico, tem-se que a Lei nº 13.467/2017 inseriu o art. 855-A na CLT, o qual prevê a aplicação do procedimento previsto no Código de Processo Civil para o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica ao processo do trabalho.

Já o art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe ser cabível o incidente de desconconsideração *em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial*, sendo dispensada *a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica* (Brasil, 2015).

A dispensa do incidente não dispensa, contudo, o pedido, ou seja, não pode a parte, sob o argumento do art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil, simplesmente incluir os sócios no polo passivo e pretender sua condenação solidária ao lado da pessoa jurídica devedora. O que o dispositivo autoriza é que, já na fase de conhecimento, o interessado demande contra a sociedade e contra os sócios, requerendo fundamentadamente a desconconsideração, seja pela demonstração concreta dos requisitos do art. 50 do Código Civil, na linha da teoria maior, seja pela invocação do obstáculo ao ressarcimento, para os adeptos da teoria menor, em interpretação sistemática dos arts. 49-A, 50 e 51 do mesmo

Código. Em qualquer caso, é indispensável decisão judicial fundamentada, sob pena de violação ao devido processo legal e à ampla defesa, assegurando-se ao sócio a possibilidade de defesa desde o início do processo.

Ainda, o juízo poderá deferir e, para tanto, o fará em relação apenas aos bens particulares do administrador ou dos sócios que tenham sido beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, devendo o requerente comprovar o citado benefício em relação a cada sócio cuja responsabilidade pretende imputar ou em relação a todos os sócios.

Além disso, observando-se o art. 51 do Código Civil, tem-se que, mesmo que ocorra a dissolução da pessoa jurídica, esta subsiste para os fins de liquidação, até que se conclua, não podendo o simples fato de a mesma ter sido dissolvida ou ter suas atividades encerradas ser considerado como argumento isolado para o deferimento de uma desconsideração e extensão de responsabilidade aos sócios.

6 A desconsideração da personalidade jurídica trabalhista e a responsabilidade do sócio retirante

Além de todo o contexto abordado, importa precisar os contornos da responsabilidade da figura específica do sócio retirante, que pode, eventualmente, ser alcançado pela desconsideração, ao lado dos sócios atuais. Essa responsabilidade observa a extensão temporal e o benefício de ordem do art. 10-A da CLT:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I – a empresa devedora;

II – os sócios atuais; e

III – os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato (Brasil, 1943).

Da leitura atenta do dispositivo extraem-se duas dimensões que não se confundem. Uma é a extensão material da responsabilidade: o retirante responde apenas pelas obrigações trabalhistas relativas ao período em que figurou como sócio. Outra é o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação, contado da averbação da modificação do contrato social. Vale dizer, a averbação cumpre função de publicidade registral e marca o termo inicial do biênio em

favor do credor, mas não define, por si só, o período de efetiva participação societária, critério próprio da extensão material da responsabilidade.

Registre-se, ainda, que a subsidiariedade é a regra, não um dogma. O parágrafo único do art. 10-A da CLT excepciona o benefício de ordem quando comprovada fraude na alteração societária, caso em que o retirante responde solidariamente com os demais. Ausente a fraude, a responsabilidade é subsidiária e limitada, temporal e materialmente; comprovada a fraude, cujo ônus probatório recai sobre quem a alega, converte-se em solidária.

Fixadas essas premissas, chega-se ao problema específico deste estudo: como fica a responsabilidade trabalhista do sócio que exerce o direito de retirada imotivada do art. 1.029 do Código Civil, notifica os demais sócios, mas não consegue formalizar administrativamente a saída, porque não há consenso quanto à apuração dos haveres, e se vê obrigado a ajuizar ação de dissolução parcial de sociedade, na qual a sentença fixa a data da resolução na forma do art. 605 do Código de Processo Civil, sobrevivendo a averbação apenas após o trânsito em julgado?

É indispensável delimitar a hipótese, porque o art. 605 do Código de Processo Civil estabelece datas de resolução distintas conforme a causa da saída. Na retirada imotivada, o inciso II fixa a data no sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante. No recesso do dissidente, o inciso III adota o próprio dia do recebimento da notificação. Já na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, o inciso IV elege o trânsito em julgado da decisão que dissolve a sociedade. O presente estudo cuida da retirada imotivada e não alcança as hipóteses do inciso IV, nas quais o próprio legislador escolheu o trânsito em julgado como marco. Há, é verdade, divergência sobre a fixação da data-base na própria notificação, como se decidia antes do Código de 2015 com apoio nos arts. 1.029 e 1.031 do Código Civil, ou no sexagésimo dia subsequente, como quer a literalidade do inciso II. Tal divergência, contudo, em nada compromete o raciocínio aqui desenvolvido, que é estruturalmente indiferente ao marco que venha a prevalecer: ambos são legais, objetivos e muito anteriores à averbação propriamente dita, e é isso o que importa.

Tem-se, ademais, que a retirada imotivada é direito potestativo do sócio de sociedade contratada por prazo indeterminado e se consuma de pleno direito com a notificação e o decurso do prazo legal, sem depender da anuência dos demais sócios. A controvérsia em torno dos haveres não suspende a ruptura do vínculo societário, apenas inviabiliza a formalização consensual da alteração contratual. Tanto é assim que o art. 608 do Código de Processo Civil encerra, na data da resolução, a participação do ex-sócio nos lucros, e o art. 600, IV, do mesmo diploma, legitima expressamente o retirante a propor a ação de

dissolução parcial quando os demais sócios, passados dez dias do exercício do direito, não providenciam a alteração contratual.

A sentença que acolhe o pedido tem, quanto ao momento da ruptura, natureza predominantemente declaratória: reconhece situação jurídica já constituída pelo exercício do direito e pelo decurso do prazo, e a averbação posterior ao trânsito em julgado apenas formaliza, perante o registro, o que a lei já havia demarcado no tempo.

Disso decorre a consequência central da tese. Se o vínculo societário se resolve, por força de lei, em data objetivamente aferível a partir da notificação, seja no próprio recebimento desta, seja no sexagésimo dia subsequente, as obrigações trabalhistas surgidas depois desse marco não são relativas ao período em que o sócio figurou como tal e, portanto, escapam à extensão material do art. 10-A da CLT. Ressalvam-se, evidentemente, a fraude e a concomitância efetiva, entendida como a continuidade real de participação ou de proveito, cuja demonstração incumbe ao credor. Nesse cenário, a responsabilidade do retirante fica restrita às obrigações do período anterior à data da resolução fixada na sentença, observados os marcos prescricionais, o caráter subsidiário e o benefício de ordem.

Não se ignora a objeção de que a data da resolução, aferida a partir da notificação, não goza da publicidade do registro e poderia, por isso, surpreender o credor trabalhista de boa-fé. A objeção, porém, mira a oponibilidade da saída e o termo inicial do prazo decadencial, não a definição material do período de participação societária. A averbação existe para assegurar cognoscibilidade e proteger o credor contra ajustes particulares ocultos ou retroagidos ao sabor da conveniência das partes. Nada disso ocorre na hipótese versada, já que o marco temporal resulta de critério legal expresso, reconhecido em sentença proferida em processo público, sujeita à coisa julgada e revisável pelo juiz até o início da perícia, nos termos do art. 607 do Código de Processo Civil. A finalidade protetiva do registro é atendida, portanto, por equivalente funcional, e com força ainda maior quando a própria notificação se faz pela via judicial, pois aí nenhum dos marcos possíveis se constituiu à margem do conhecimento público.

Acresce que a proteção do credor não fica aniquilada. O prazo decadencial de dois anos continua correndo da averbação, e não da notificação ou do sexagésimo dia, preservada a janela temporal que o legislador lhe conferiu; o retirante segue respondendo, integralmente, por todas as obrigações do período de efetiva participação, até a data da resolução; e, comprovada fraude na alteração societária, a responsabilidade se converte em solidária, na forma do parágrafo único do art. 10-A da CLT. O que se recusa é apenas a responsabilização de quem exerceu regularmente o direito de retirada, notificou a sociedade e levou a controvérsia ao Judiciário, por obrigações nascidas depois

de rompido o vínculo, em razão de morosidade processual a que não deu causa, uma vez que admitir o contrário esvaziaria a limitação material que o legislador expressamente instituiu e feriria a segurança jurídica.

Em outros termos, ao analisarmos a situação específica do sócio retirante, a necessidade de instauração de uma ação judicial de dissolução parcial de sociedade não pode se converter em uma armadilha temporal em seu desfavor. Quando o sócio atua de forma diligente, exercendo seu direito potestativo de retirada imotivada e promovendo a notificação legal da sociedade, o vínculo societário rompe-se faticamente, devendo a data da resolução ser reconhecida nos estritos marcos objetivos do art. 605 do Código de Processo Civil. A sentença judicial, nesses casos, possui natureza predominantemente declaratória, limitando-se a cancelar perante o registro uma situação jurídica já constituída no tempo e recusar essa limitação material significa responsabilizar um sócio que agiu regularmente por obrigações nascidas após o rompimento do vínculo societário, punindo-o exclusivamente por uma morosidade processual à qual não deu causa.

Nesta toada, se o ordenamento jurídico confere ao sócio um marco legal expresso para o encerramento de sua participação, demarcado a partir da notificação e levado à apreciação judicial, a inevitável mora do Estado-Juiz em proferir a sentença de dissolução e viabilizar a posterior averbação não tem o condão de dilatar a responsabilidade material do retirante perante credores trabalhistas e admitir o contrário seria anuir com o esvaziamento da segurança jurídica e ferir a limitação material da responsabilidade que o legislador pátrio, de forma expressa, buscou proteger.

Essa forma de delimitar a responsabilidade, pelo período de efetiva participação societária e não pela simples data do ajuizamento, encontra eco na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. No RR-511-09.2012.5.03.0021 (3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, julgado em 27/02/2019, DEJT 01/03/2019), reconheceu-se a responsabilidade do retirante justamente porque a reclamatória fora ajuizada antes de sua saída. Já no RR-122300-71.2006.5.15.0143 (3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 02/10/2013, DEJT 04/10/2013), manteve-se a responsabilização subsidiária pela concomitância entre a vigência do contrato de trabalho e o período de sociedade, a confirmar que o critério da extensão material é o período de efetivo vínculo, e não a data em que a ação foi proposta.

Uma última observação se impõe, por rigor científico. Não se localizou, no Tribunal Superior do Trabalho nem na maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho, precedente específico que subordine o marco da averbação, previsto no art. 10-A da CLT, à data de resolução fixada na forma do art. 605 do Código de Processo Civil. Encontrou-se caso, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª

Região, todavia, com entendimento diametralmente oposto ao defendido neste trabalho, visto que apesar de *reconhecer que a sentença cível fixou como de retirada do sócio 30/09/2019 (data da notificação), considerou a contagem do prazo de 2 anos do art. 10-A da CLT a partir da data da averbação que somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação cível em 23/12/2021* (ROrd – 0000809-13.2022.5.09.0658, 4ª Turma, Relator Desembargador Valdecir Edson Fossatti, 04/09/2023).

O que aqui se sustenta é exatamente o oposto do entendido pela 4ª Turma do TRT9, portanto, uma proposta de interpretação sistemática e teleológica dos arts. 10-A da CLT, 599, 600, IV, 605, 607 e 608 do Código de Processo Civil e 1.003, parágrafo único, 1.029 e 1.032 do Código Civil, à luz da boa-fé e da segurança jurídica.

7 A desconsideração da personalidade jurídica e o Tema 1.232 do Supremo Tribunal Federal

Ainda que o objeto deste estudo não se confunda com a responsabilidade decorrente de grupo econômico, não se pode ignorar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.387.795, concluído em outubro de 2025, no qual restou fixada a tese do Tema nº 1.232 da repercussão geral, nos seguintes termos:

1 – O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 – Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 – Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas (Brasil, 2025).

A distinção conceitual permanece necessária, já que o Tema nº 1.232 versa sobre a inclusão, na execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, ao passo que o presente estudo cuida da extensão excepcional da responsabilidade patrimonial aos sócios mediante o afastamento da autonomia da pessoa jurídica. São institutos com pressupostos materiais e consequências próprias, que não podem ser confundidos sob pena de grave distorção conceitual.

Todavia, mais do que distinguir, cumpre extrair da tese o que ela tem de diretamente pertinente ao objeto deste artigo, uma vez que, ao admitir o redirecionamento da execução apenas excepcionalmente, e condicioná-lo, na hipótese de abuso da personalidade jurídica, aos pressupostos do art. 50 do Código Civil e à observância do procedimento do art. 855-A da CLT e dos arts. 133 a 137 do CPC, o Supremo Tribunal Federal forneceu robusto reforço à orientação sustentada ao longo deste trabalho de que a superação da autonomia patrimonial reclama fundamento material qualificado e rito que assegure contraditório e ampla defesa, não podendo decorrer do simples inadimplemento, diretriz que, no plano infraconstitucional, encontra eco na tese do Tema nº 26, examinada acima.

8 Conclusão

Retomando o problema de pesquisa enunciado na introdução, conclui-se que os limites para a responsabilização do sócio retirante na execução trabalhista operam em três planos distintos e cumulativos.

No plano material, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de forma excepcional, criteriosa e fundamentada. A definição geral entre as teorias maior e menor permanece pendente de uniformização no Tema nº 042 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja tese ainda não foi fixada. Todavia, a orientação da Oitava Turma daquele Tribunal, a tese do Tema nº 1.232 do Supremo Tribunal Federal e, sobretudo, a tese vinculante fixada pelo Tribunal Pleno no Tema nº 26 dos recursos repetitivos já apontam de modo convergente para o rigor dos pressupostos da teoria maior, sem prejuízo do reconhecimento de que a teoria menor ainda prevalece em parcela expressiva da jurisprudência trabalhista.

No plano processual, exige-se pedido fundamentado e observância do rito do art. 855-A da CLT e dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, com contraditório efetivo do sócio atingido, vedada a instauração do incidente como sucedâneo da demonstração dos pressupostos materiais.

No plano temporal e subjetivo, a responsabilidade do retirante é subsidiária, limitada ao período de vínculo societário e ao biênio do art. 10-A da CLT, e somente se converte em solidária diante de fraude comprovada.

Na hipótese específica examinada, a da retirada imotivada exercida mediante notificação e formalizada por sentença em ação de dissolução parcial, o período de efetiva participação societária encerra-se na data da resolução fixada na forma do art. 605 do Código de Processo Civil, data legal e objetiva que antecede a averbação. As obrigações trabalhistas posteriores a esse marco escapam, por conseguinte, à extensão material do dispositivo celetista, ressalvadas a concomitância efetiva e a fraude, conforme demonstrado.

No que se refere ao sócio retirante, portanto, a legislação estabeleceu limites objetivos à sua responsabilidade, e o respeito a tais balizas não compromete a efetividade da tutela trabalhista, pois a proteção do credor permanece assegurada pelo prazo decadencial, pela responsabilidade integral pelo período de efetiva participação e pela conversão em solidariedade na hipótese de fraude comprovada. A correta aplicação do instituto exige, assim, a harmonização entre a proteção do trabalhador e os princípios estruturantes do Direito Empresarial, evitando-se soluções simplistas que, a pretexto de garantir direitos, fragilizem a coerência do sistema jurídico e a previsibilidade das relações empresariais.

Referências

- BRASIL. *Código Civil*. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.
- BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1.232 da Repercussão Geral*. Recurso Extraordinário nº 1.387.795. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/tema.asp?num=1232>. Acesso em: 6 jul. 2026.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Agravo de Petição nº 0021061-53.2016.5.04.0701*. Relator Desembargador Janney Camargo Bina. Julgado em: 17/10/2022. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021061-53.2016.5.04.0701/2#cd78f2c>. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. *Agravo de Petição nº 0000479-44.2017.5.06.0021*. Relator Desembargador Paulo Alcântara. Julgado em: 08/08/2024. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000479-44.2017.5.06.0021/3#f864ae1>. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. *Recurso Ordinário nº 0000809-13.2022.5.09.0658*. 4ª Turma. Relator Desembargador Valdecir Edson Fossatti. Julgado em: 04/09/2023. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000809-13.2022.5.09.0658/2#5d3a45c>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0000620-78.2021.5.06.0003 (Tema nº 26 dos Recursos Repetitivos)*. Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Tribunal Pleno. Julgado em: 08/05/2026. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000620-78.2021.5.06.0003/3#72ff96>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Índice Temático de Precedentes Qualificados no Tribunal Superior do Trabalho, dezembro/2025*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/34530039/Indice+Tem%C3%A1tico+de+Precedentes+Qualificados+no+TST.pdf/9c5f6af6-a970-0b23-0f11-a614b2d56dec?t=1752682571344>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 0000295-82.2021.5.17.0008*. Relator Ministro Sérgio Pinto Martins. Julgado em: 12/12/2024. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000295-82.2021.5.17.0008/3#56b6a71>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 1000110-10.2023.5.02.0611*. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. Julgado em: 02/04/2025. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000110-10.2023.5.02.0611/3#aec63b8>. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 122300-71.2006.5.15.0143*. Relator Ministro Alexandra Agra Belmonte. Julgado em: 02/10/2013. Disponível em: file:///D:/usuario/Downloads/RR-122300-71_2006_5_15_0143.pdf. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 511-09.2012.5.03.0021*. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. Julgado em: 27/02/2019. Disponível em: file:///D:/usuario/Downloads/Desktop/ARTIGOS%20e%20PUBLICA%C3%87%C3%95ES/4.%20DESCONSIDERA%C3%87%C3%83O%20DA%20PERSONALIDADE%20JUR%C3%8DDICA/pesquisa/Documento_aec63b8.pdf. Acesso em: 6 jul. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

MARTINS, Sergio P. *Direito processual do trabalho*. 47. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625703/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 1. E-book. ISBN 9788553621316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621316/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

Como citar este texto:

ANTUNES, Roberta Pacheco. A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista e a responsabilidade do sócio retirante. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 92, n. 2, p. 232-248, abr./jun. 2026.